



Prefeitura Municipal de Planalto

ESTADO DE SÃO PAULO
ADM. 1997 a 2000

= LEI Nº. 050/98 =

“Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes e dá outras providências legais que especifica”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, **USANDO** das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, etc..

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Planalto **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Artigo 1º. - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos e simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina as famílias que se enquadram nos termos do artigo 5º da Lei nº. 9.533/97;

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela formula estabelecida no artigo 1º § 2º da Lei nº 9.533/97, para calcular a participação da União, ou seja: Valor do Benefício Família - VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - (0,5 cinco décimos x valor da renda familiar per capita).

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Artigo 2º. - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar inferior a ½ salário mínimo por pessoa da família;

II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou



Prefeitura Municipal de Planalto

ESTADO DE SÃO PAULO
ADM. 1997 a 2000

dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV - comprovação de residência no município de no mínimo 01 ano.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Coordenadoria de Assistência Social, será feita a aferição da renda familiar;

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Coordenadoria de Assistência Social do Município.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residências da criança, o que será atestado pela Secretaria Estadual de Educação, a exigência de que trata o inciso III do artigo 2º, poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Artigo 3º. - As inscrições para o Programa serão realizadas através de seleção da Coordenadoria de Assistência Social do Município.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio devendo apresentar os seguintes documentos:

I - comprovante de rendimento familiar;

II - comprovante de frequência escolar;

III - comprovante de idade dos beneficiados;

IV - comprovante de residência de no mínimo de 01 ano.



Prefeitura Municipal de Planalto

ESTADO DE SÃO PAULO
ADM. 1997 a 2000

Artigo 4º. - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagem.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Artigo 5º. - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Artigo 6º. - No âmbito deste Município, caberá a Coordenadoria de Assistência Social a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Artigo 7º. - Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Artigo 8º. - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Artigo 9º.- O processo de avaliação da execução do programa ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o qual atribuirá através de resolução a competência de



Prefeitura Municipal de Planalto

ESTADO DE SÃO PAULO
ADM. 1997 a 2000

fiscalização ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº.036/97.

Artigo 10. - Fica a Coordenadoria de Assistência Social incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº. 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº. 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Artigo 11. - A Coordenadoria de Assistência Social compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº. 9.533/97 e no Decreto nº. 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº. 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Coordenadoria de Assistência Social fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Artigo 12. - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I.-** menor renda familiar por pessoa da família;
- II.-** maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III.-** dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV.-** crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medida sócio-educativas (art.101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 13 - Para o cumprimento desta Lei, fica aberto na Contadoria da Prefeitura o seguinte Crédito Especial Adicional do Orçamento de 1988, que será destinado ao Programa de Garantia de Rendas Mínimas às famílias carentes do Município, conforme segue:

2.06	-	Assistência e Previdência
2.06.01	-	Assistência e Previdência
2.06.01.1	-	Assistência
Código	-	Função Programática

Fonte - 199.15081-0486-4979.0001



Prefeitura Municipal de Planalto

ESTADO DE SÃO PAULO
ADM. 1997 a 2000

Atender Famílias Carentes - Valores de R\$ 5.000,00.

Parágrafo Único - Em razão da criação do Crédito Especial Adicional deste artigo, anula-se parcialmente a seguinte dotação do orçamento vigente:

2.06.	-	Assistência e Previdência
2.06.01	-	Assistência e Previdência
2.06.01-1	-	Assistência
Programática	-	3.07.0212.001
4000.00	-	Despesas de Capital
4300.00	-	Transferência de Capital

Inversões Financeiras: Valor de R\$ 5.000,00.

Artigo 14. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Planalto-SP, 01 de outubro de 1.998.

**DR. OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**

SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL
— PLANALTO —

Registro no Livro nº 014 fl. V.10fev.110
Em 01 / 10 / 19 98
Secretaria em exercício
Rosângela Chaves.

